

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – UECE

EMENTA: Prorroga, até 31 de dezembro de 2024, o prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), na sua sede, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, Campus Itaperi, CEP 60714-903 Fortaleza-CE, e em suas unidades acadêmicas, ou seja: do Centro de Ciências da Saúde, CCS/Itaperi, em Fortaleza: Ciências Biológicas e Educação Física; do Centro de Ciências e Tecnologia (CCT)/Itaperi, em Fortaleza: Matemática e Química; do Centro de Educação (CED)/Itaperi, em Fortaleza: Pedagogia; do Centro de Humanidades-CH, em Fortaleza: Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras-Espanhol, Letras-Inglês, Letras-Francês e Letras-Língua Portuguesa; do Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região dos Inhamuns (Cecitec), em Tauá: Ciências Biológicas, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação de Itapipoca (Facedi), em Itapipoca: Ciências Sociais e Pedagogia; da Faculdade de Educação de Crateús (Faec), em Crateús: Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química; da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (Fafidam), em Limoeiro do Norte: Ciências Biológicas, Física, Geografia, História, Matemática, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc), em Quixadá: Ciências Biológicas, Física, Letras-Português, Letras-Inglês, História, Matemática, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, em Iguatu: Ciências Biológicas, Física, Letras-Português, Letras-Inglês, Matemática e Pedagogia, e dá outras providências.

RELATORES: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Petronio Emanuel Timbó Braga

Processo: SUITE NUP
31032.007076/2023-17

PARECER Nº:625/2023

APROVADO EM : 22/12/2023

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) por meio do ofício nº 0838/2023 de 18 de dezembro de 2023, do Magnífico Reitor Prof. Me. Hidelbrando dos Santos Soares requereu à Presidência deste egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE a prorrogação de reconhecimento dos cursos de graduação, listados no corpo deste Parecer, todos da modalidade de licenciatura e ofertados de forma presencial, na sede e em campus descentralizadas. A referida solicitação foi protocolizada pelo

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 625/2023

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – SUITE-NUP
31032.007076/2023-17, no dia 18 de dezembro de 2023.

2. A solicitante

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) é constituída em forma de Fundação com personalidade jurídica de direito público, mantida pelo Governo do Estado. Pelo Parecer deste CEE nº 255/2023, aprovado em 24 de abril de 2023, obteve a renovação do credenciamento até 31 de dezembro de 2030.

2. Do Pleito

Os cursos que tiveram a solicitação de prorrogação pela Uece estão descritos a seguir, organizados por unidade acadêmica e ato regulatório vigente:

I – Do Centro de Ciências da Saúde – CCS/Itaperi, em Fortaleza, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas e Educação Física.

II – Do Centro de Ciências e Tecnologia – CCT/Itaperi, em Fortaleza, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Matemática e Química.

III – Do Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região dos Inhamuns-Cecitec, em Tauá, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas, Pedagogia e Química.

IV – Do Centro de Educação – CED/Itaperi, em Fortaleza, o curso reconhecido pelo Parecer nº 445/2022: Pedagogia.

V – Do Centro de Humanidades – CH, em Fortaleza, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras–Espanhol, Letras–Inglês, Letras–Francês, e Letras–Língua Portuguesa.

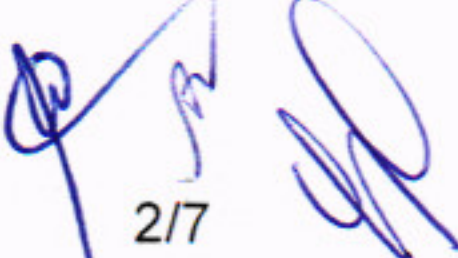
VI – Da Faculdade de Educação de Itapipoca – Facedi, em Itapipoca, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Sociais e Pedagogia.

VII – Da Faculdade de Educação de Crateús – Faec, em Crateús, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química.

VIII – Da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos – Fafidam, em Limoeiro do Norte, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas, Física, Geografia, História, Matemática, Pedagogia e Química.

IX – Da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central – Feclesc, em Quixadá, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas, Física, Letras–Português, Letras–Inglês, História, Matemática, Pedagogia e Química.

FOR: GR
REV: KB



2/7

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 625/2023

X – Da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, em Iguatu, os cursos reconhecidos pelo Parecer nº 445/2022: Ciências Biológicas, Física, Letras – Português, Letras – Inglês, Matemática e Pedagogia.

A solicitação da prorrogação dos cursos de licenciatura indicados se justifica, pois estes foram organizados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, em seu Art. 22, estabeleceu o prazo de dois anos para que as instituições de ensino superior adequassem seus Projetos Pedagógicos (PPs) a essa Resolução, cumprindo a determinação exarada pela Resolução supracitada, e este CEE prorrogou os prazos de validade dos cursos de licenciatura ofertados pelas instituições de ensino superior estaduais, até 31 de dezembro de 2022. O Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se favorável às demandas apresentadas para revisão do prazo para adequação dos PPs à Resolução CNE/CP nº 2/2019 e aprovou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, alterando o previsto no Art. 27 da citada Resolução, determinando que a adequação dos PPs passem a ter mais um ano para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação. Tal Parecer, apesar de aprovado em Plenário do CNE, não foi homologado pelo Ministro da Educação. Posteriormente, o CNE/CP aprovou o Parecer CNE/CP nº 22/2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, tratando da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP/2019, expandindo em mais 1 (um) ano, o prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019. O Parecer CNE/CP nº 22/2022, homologado pelo ministro da Educação em 30 de agosto de 2022 e publicado no D.O.U. de 30 de agosto de 2022, Edição 165, Seção 1, Pág. 186, passou a considerar 3 (três) anos e, não mais, 2 (dois) como o prazo limite para a implantação das referidas diretrizes.

Em 4/10/2022, o Conselho Pleno do CNE aprovou o Parecer 28/2022 que propõe a alteração no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, a que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

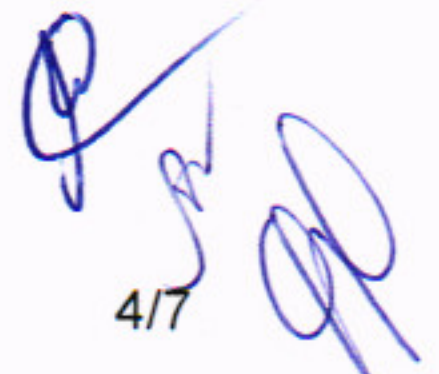
Cont./Parecer nº 625/2023

Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), para corrigir um descompasso temporal proporcionado pela Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 em relação ao preceito original contido no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. A Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 fixou o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução. Entretanto, o Parecer CNE/CES nº 28/2022 aguarda até o momento a homologação.

A Uece, assim como as demais Instituições Superiores Estaduais cearense, atribuem que o Conselho Pleno do CNE ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 28/2022, o que propôs a alteração no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, causou expectativa da dilatação do prazo e até mesmo revogação da referida Resolução 2/2019 por parte dos seus Colegiados de Cursos. Há, ainda a considerar o impacto do período da pandemia, que resultou em significativas alterações na normalidade operacional das Instituições de Educação Superior (IESs), e é inegável que isso afetou negativamente a expectativa de cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, alterada pela Resolução CNE/CP nº 2/2022 de 30 e agosto de 2022.

Vale destacar que por intermédio do Parecer CNE/CP Nº 57/2023, o Conselho Pleno do CNE propõe alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) que, até o presente momento, aguarda homologação.

É importante ressaltar que o CNE abriu Consulta Pública acerca de proposta para Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), a partir de 6 de dezembro de 2023 para receber contribuições até 30 de janeiro de 2024.



4/7

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 625/2023

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDB, de 20 de dezembro de 1996, que determina caber aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 2/2019, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação); na Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 que alterou o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, fixando o prazo limite de até 4 (quatro) anos, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, ou seja, prazo de 31 de dezembro de 2023; no Parecer CNE/CP nº 22, de 9 de agosto de 2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021 de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. E a Resolução CEE nº 491/2021, que estabelece normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, os relatores votam pela prorrogação do prazo do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), na sua sede, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, *Campus Itaperi*, CEP 60.714-903 Fortaleza-CE, e em suas unidades acadêmicas, a saber: do Centro de Ciências da Saúde – CCS/Itaperi, em Fortaleza: Ciências Biológicas e Educação Física; do Centro de Ciências e

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 625/2023

Tecnologia, CCT/Itaperi, em Fortaleza: Matemática e Química; do Centro de Educação-CED/Itaperi, em Fortaleza: Pedagogia; do Centro de Humanidades - CH, em Fortaleza: Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras - Espanhol, Letras - Inglês, Letras-Francês, e Letras-Língua Portuguesa; do Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região dos Inhamuns-Cecitec, em Tauá: Ciências Biológicas, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação de Itapipoca-Facedi, em Itapipoca: Ciências Sociais e Pedagogia; da Faculdade de Educação de Crateús-Faec, em Crateús: Ciências Biológicas, História, Pedagogia e Química; da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos-Fafidam, em Limoeiro do Norte: Ciências Biológicas, Física, Geografia, História, Matemática, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central-Feclesc, em Quixadá: Ciências Biológicas, Física, Letras-Português, Letras-Inglês, História, Matemática, Pedagogia e Química; da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu, em Iguatu: Ciências Biológicas, Física, Letras-Português, Letras-Inglês, Matemática e Pedagogia, com validade até 31 de dezembro de 2024.

Os Projetos Pedagógicos, quando forem reformulados, deverão levar em consideração as Resoluções que delineiam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de cada curso e aguardar a emissão de nova normativa pelo Conselho Nacional de Educação, para atualizarem seus Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs). Também, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; e, a Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que versa sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Recomendam, ainda, os relatores que os PPCs deverão ser enviados a este CEE, conforme determina o Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, para que, após a análise documental e a avaliação por nota de CPC ou por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

Por fim destacam a atenção para o que disciplina o Artigo 32 da Resolução CEE nº 491/2021, que estabelece estar a Instituição de Ensino Superior (IES) proibida de realizar a cerimônia de colação de grau para estudantes de cursos de

FOR: GR
REV: KB


CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 625/2023

graduação sem reconhecimento ou com reconhecimento não renovado por este Conselho Estadual de Educação (CEE).

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *ad referendum* da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2023, referendado aos 17 de janeiro de 2024.


MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

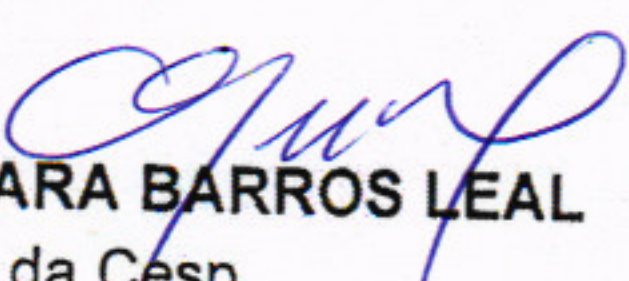
Relatora



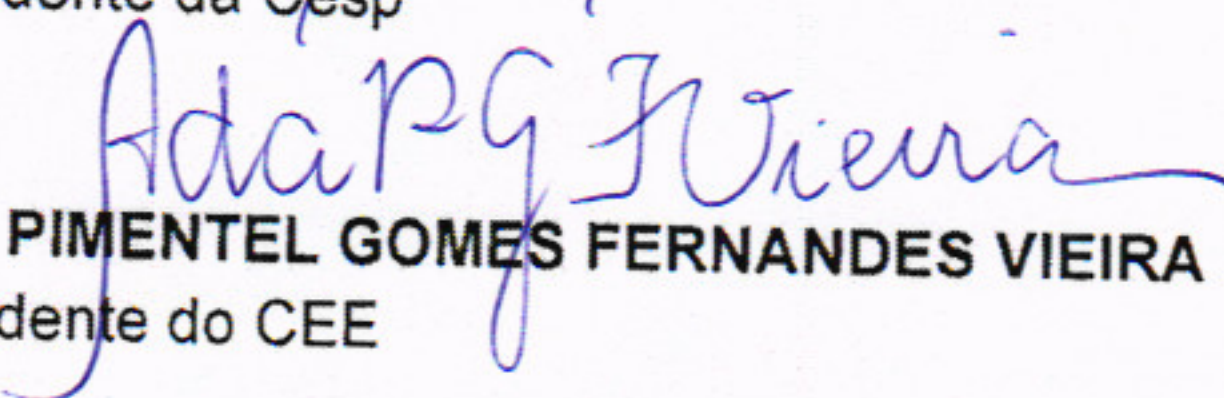
Documento assinado digitalmente
PETRONIO EMANUEL TIMBO BRAGA
Data: 12/01/2024 14:29:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Relator


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE